



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2385067-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante WILTON MACHADO OLAVO DOS SANTOS e Paciente INALDO VICENTE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2385067-83.2024.8.26.0000

Impetrante: Wilton Machado Olavo dos Santos

Paciente: INALDO VICENTE FERREIRA

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo

Voto nº: 8079

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de homicídio qualificado tentado. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar in casu. Não acolhimento. Alegações fáticas cuja análise não tem guarida nos estreitos limites do writ. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. A simples existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a entrega da ordem. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Wilton Machado Olavo dos Santos* em favor de INALDO VICENTE FERREIRA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1528595-90.2024.8.26.0228, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara do Júri de São Paulo.

Segundo narra a impetração, em 01/12/2024 o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de homicídio tentado, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 39/40, origem). Formulado pleito para revogação da custódia cautelar, viu-se ele indeferido aos 10/12/2024 (fls. 97/100, idem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “os fundamentos adotados na conversão do flagrante em prisão preventiva do requerente são pautados em ilações absurdas produzidas pela suposta vítima Antônio Aparecido,

insuficientes a autorizar a custódia excepcional, não há nenhuma evidência sobre a suposta tentativa de homicídio”. Ainda, aduz que “o Paciente preenche todos os requisitos necessários para responder à acusação em liberdade: é primário, com família constituída, com residência no distrito da culpa e trabalho lícito, conforme será demonstrado a seguir”. Defende que “ainda que o Paciente viesse a ser condenado pelo crime a ele supostamente cometido, referida reprimenda não alcançaria o cárcere em regime fechado”. Por fim, assevera que “não bastassem suas condições pessoais favoráveis, há comoção entre todos que o conhecem em virtude de sua prisão, mormente pela sua saúde instável e delicada, haja vista sofrer de pressão alta e ter que tomar medicamento diuturnamente para manter-se vivo consoante receitas médicas em anexo. De fato Excelência, o cárcere pode agravar sua já delicada situação de saúde”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/14).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 147/149).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 157/160).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da vestibular (fls. 01/04 da origem), “no dia 30 de novembro de 2024, por volta das 21h20min, na Travessa Anselmo Clave, 18-A, Jd. São Luis, nesta cidade e comarca da Capital, Inaldo Vicente Ferreira, qualificado a fls. 32, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil, mediante disparos de arma de fogo, tentou matar Antônio Aparecido Da Silva, dando início à execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo foi apurado, a vítima e o acusado são vizinhos e tiveram uma discussão dias antes do fato.

No dia do ocorrido, o denunciado, agindo com inequívoca intenção de matar, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima.

A vítima conseguiu fugir e entrar em sua residência sem ser atingida. Assim, por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, o crime não se consumou.

O crime foi praticado por motivo fútil, vez que o denunciado decidiu matar a vítima tão somente em razão de banal discussão”.

Pois bem.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*, como sabido.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a decretação da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem (fls. 39/40, origem).

Na espécie, a despeito da primariedade (fls. 37, *idem*), o delito em tese perpetrado é grave, eis que o paciente teria **efetuado disparos** contra a vítima **em razão de discussão banal entre vizinhos**. Não bastasse, os policiais militares responsáveis pela diligência narraram que, mesmo depois de detido, seguiu afirmando que mataria o ofendido; demais disso, foram encontrados no local dos fatos 01 (um) revólver calibre 38, **04 (quatro) cartuchos deflagrados**, 01 (um) projétil picotado e 01 (um) projétil intacto. Tais circunstâncias revelam a severidade concreta da conduta em testilha e a inoperância de medidas cautelares na conjuntura perquirida.

Ao cabo, consigno que os predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois “*eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva*” (STJ. AgRg no HC n. 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora